



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301903-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante HUGO ALVES PINTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2301903-26.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVANTE: HUGO ALVES PINTO

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA — Cumprimento de sentença — Diferenças de precatório — Parte que pretende a aplicação da taxa Selic entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento — Descabimento no caso — Adimplemento que ocorreu dentro do prazo previsto no art. 100, § 5º, da CF — Incidência exclusiva do IPCA-E no período de graça — Tema nº 1.335 do STF — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Alves Pinto contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS, homologando o respectivo cálculo.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta haver saldo remanescente em seu favor, no valor de R\$ 13.176,50, resultante da aplicação da Selic como índice de correção monetária entre a data da conta de liquidação (31/03/2022) e o efetivo pagamento do precatório (28/12/2023). Ressalta que a conta apresentada foi elaborada de acordo com a tabela prática de atualização de precatórios extraída do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária em que foi concedido ao obreiro auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (22/12/2006), conforme sentença e acórdão trazidos por cópia às fls. 21/22 e 23/26.

Homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 329.223,36 para 31/03/2022 (fls. 37), e realizado o pagamento, o juízo de origem julgou extinta a execução com base no art. 924, inciso II, do novo CPC (fls. 62).

Após, o exequente opôs embargos de declaração, informando que pleiteou nos autos principais diferenças de valores a serem executados a título de saldo remanescente (fls. 71/72). Os embargos foram acolhidos pelo juízo de origem para anular a sentença extintiva (fls. 73).

Realizado o pagamento referente às diferenças de precatório no montante de R\$ 143.899,62 para 29/02/2024 (fls. 76/79) e recebido o pedido de cumprimento de sentença complementar (fls. 81), o exequente apresentou planilha de cálculo de saldo remanescente no valor de R\$ 13.176,50 para 29/02/2024 (fls. 86).

Instado a se manifestar acerca das diferenças de cálculo (fls. 101) o INSS apresentou impugnação, apontando como devido o valor de R\$ 68,30 para fevereiro/2024.

Após manifestação do exequente (fls. 112/115), o juízo de origem acolheu a impugnação da autarquia e homologou seu cálculo (fls. 116).

Não obstante as razões expostas pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 3º da EC nº 113/2021 dispõe que: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289/SC (repercussão geral – Tema nº 1.037), fixou a seguinte tese: *“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça”*.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da taxa Selic na atualização do precatório, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 até o efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Ocorre que a Selic, como sabido, é um índice composto, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, de modo que a sua aplicação no período de graça contraria a orientação do STF acima mencionada.

Cumprе consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 1.475.938/SC (rel. Min. Gilmar Mendes), ao compatibilizar a regra do art. 100, § 5º, da CF com o art. 3º da EC nº 113/21, definiu que no “período de graça constitucional” (e apenas nesse período) descabe a incidência da taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), aplicando-se apenas o IPCA-E.

Importa registrar que tal entendimento veio a ser reafirmado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 1.515.163/RS (repercussão geral – Tema nº 1.335).

Em suma, considerando que, no caso em apreço, foi respeitado o prazo para pagamento previsto no art. 100 da CF, não há como ser acolhido o cálculo de diferenças de precatório apresentado pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital